

382R0371

Nº L 47/8

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

19. 2. 82

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 371/82 DO CONSELHO**de 15 de Fevereiro de 1982****que altera as tabelas de vencimentos e os outros elementos de remuneração fixados pelos Regulamentos (Euratom, CECA, CEE) nº 187/81 e (Euratom, CECA, CEE) nº 397/81**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3821/81⁽²⁾ e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do dito estatuto assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão, tendente à adaptação das remunerações e pensões, dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

Considerando que se justifica ajustar a partir de 1 de Julho de 1980 as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes, tal como foram fixadas pelos Regulamentos (Euratom, CECA, CEE) nº 187/81⁽³⁾ e (Euratom, CECA, CEE) nº 397/81⁽⁴⁾, por não terem sido consideradas no exame anual de 1980 as decisões governamentais italianas, que aumentaram os vencimentos dos funcionários nacionais com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980;

Considerando que a tomada em conta da evolução do custo de vida e dos rendimentos reais dos funcionários nacionais deve ser atenuada pela aplicação dos factores gerais de ordem económica e social; que, a este respeito, se justifica ter em conta a deterioração da situação económica geral na Comunidade durante o período de referência, resultante, nomeadamente, do aumento do custo da energia; que, todavia, nesta situação, convém tomar em consideração os funcionários e agentes cuja remuneração seja a menos elevada e cujo poder de compra deva ser mantido; que, por consequência, convém atribuir a estes agentes o aumento proposto pela Comissão, embora se atribua aos outros funcionários e agentes um aumento idêntico em valor absoluto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980:

- a) No artigo 66º do estatuto, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p.1.

⁽³⁾ JO nº L 130 de 16. 5. 1981, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 16. 5. 1981, p. 28.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	216 038	227 444	238 850	250 256	261 662	273 068		
A 2	191 867	202 750	213 633	224 516	235 399	246 282		
A 3/LA 3	159 124	168 645	178 166	187 687	197 208	206 729	216 250	225 771
A 4/LA 4	133 892	141 323	148 754	156 185	163 616	171 047	178 478	185 909
A 5/LA 5	110 687	117 154	123 621	130 088	136 555	143 022	149 489	155 956
A 6/LA 6	95 854	101 003	106 152	111 301	116 450	121 599	126 748	131 897
A 7/LA 7	82 686	86 735	90 784	94 833	98 882	102 931		
A 8/LA 8	73 278	76 181						
B 1	95 854	101 003	106 152	111 301	116 450	121 599	126 748	131 897
B 2	83 229	87 066	90 903	94 740	98 577	102 414	106 251	110 088
B 3	70 012	73 207	76 402	79 597	82 792	85 987	89 182	92 377
B 4	60 728	63 499	66 270	69 041	71 812	75 583	77 354	80 125
B 5	54 417	56 661	58 905	61 149				
C 1	61 908	64 355	66 802	69 249	71 696	74 143	76 590	79 037
C 2	54 017	56 259	58 501	60 743	62 985	65 227	67 469	69 711
C 3	50 479	52 398	54 317	56 236	58 155	60 074	61 993	63 912
C 4	45 716	47 520	49 324	51 128	52 932	54 736	56 540	58 344
C 5	42 265	43 939	45 613	47 287				
D 1	47 590	49 618	51 646	53 674	55 702	57 730	59 758	61 786
D 2	43 507	45 307	47 107	48 907	50 707	52 507	54 307	56 107
D 3	40 536	42 229	43 922	45 615	47 308	49 001	50 694	52 387
D 4	38 275	39 763	41 251	42 739				

b) — no nº 1, alínea a), do artigo 67º do estatuto e no nº 1 do artigo 1º do seu Anexo VII, o montante de 3 335 francos belgas é substituído pelo montante de 3 382 francos belgas,

— no nº 1, alínea b), do artigo 67º do estatuto e no nº 1 do artigo 2º do seu Anexo VII, o montante de 4 296 francos belgas é substituído pelo montante de 4 356 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º do estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 7 674 francos belgas é substituído pelo montante de 7 781 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do estatuto, o montante de 3 837 francos belgas é substituído pelo montante de 3 891 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980:

a) No artigo 20º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	216 038	227 444	238 850	250 256	261 662	273 068		
A 2	191 867	202 750	213 633	224 516	235 399	246 282		
A 3/LA 3	159 124	168 645	178 166	187 687	197 208	206 729	216 250	225 771
A 4/LA 4	133 892	141 323	148 754	156 185	163 616	171 047	178 478	185 909
A 5/LA 5	110 687	117 154	123 621	130 088	136 555	143 022	149 489	155 956
A 6/LA 6	95 854	101 003	106 152	111 301	116 450	121 599	126 748	131 897
A 7/LA 7	82 686	86 735	90 784	94 833	98 882	102 931		
A 8/LA 8	73 278	76 181						
B 1	95 854	101 003	106 152	111 301	116 450	121 599	126 748	131 897
B 2	83 229	87 066	90 903	94 740	98 577	102 414	106 251	110 088
B 3	70 012	73 207	76 402	79 597	82 792	85 987	89 182	92 377
B 4	60 728	63 499	66 270	69 041	71 812	74 583	77 354	80 125
B 5	54 417	56 661	58 905	61 149				
C 1	59 169	61 498	63 827	66 156	68 485	70 814	73 143	75 472
C 2	51 655	53 789	55 923	58 057	60 191	62 325	64 459	66 593
C 3	48 320	50 145	51 970	53 795	55 620	57 445	59 270	61 095
C 4	43 823	45 534	47 245	48 956	50 667	52 378	54 089	55 800
C 5	40 384	42 037	43 690	45 343				
D 1	45 612	47 531	49 450	51 369	53 288	55 207	57 126	59 045
D 2	41 721	43 430	45 139	46 848	48 557	50 266	51 975	53 684
D 3	38 901	40 508	42 115	43 722	45 329	46 936	48 543	50 150
D 4	36 740	38 150	39 560	40 970				

b) No artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	103 759	116 325	128 891	141 457
	II	75 710	82 971	90 232	97 493
	III	63 795	66 602	69 409	72 216
B	IV	61 337	67 229	73 121	79 013
	V	48 402	51 538	54 674	57 810
C	VI	46 090	48 735	51 380	54 025
	VII	41 286	42 695	44 104	45 513
D	VIII	37 443	39 507	41 571	43 635
	IX	36 042	36 543	37 044	37 545

Artigo 3º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, o montante do subsídio fixo previsto no artigo 4º A do Anexo VII do estatuto é fixado em:

- 2 030 francos belgas por mês para os funcionários que usufruem dos graus C 4 ou C 5,
- 3 112 francos belgas por mês para os funcionários que usufruem dos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

1. As pensões adquiridas à data de 1 de Julho de 1980 são calculadas, a partir desta data, relativamente aos funcionários e aos agentes temporários, à excepção dos agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 66º do estatuto, tal como essa tabela é alterada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

2. As pensões adquiridas à data de 1 de Julho de 1980 são calculadas, a partir desta data, relativamente aos agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 20º do dito regime, tal como essa tabela é alterada pela alínea a) do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, a tabela que figura no nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do estatuto é substituída pela tabela seguinte.

	Para o funcionário que tenha direito a abono de lar		Para o funcionário que não tenha direito a abono de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	Em francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 319	621	807	520
À 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 280	580	867	453
Outros graus	1 161	542	747	374

Artigo 6º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, os montantes de 5 802, 9 574 e 13 055 francos belgas dos subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 161/80⁽¹⁾ são substituídos respectivamente por 5883, 9 708 e 13 238 francos belgas.

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, os montantes que figuram no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68⁽²⁾ ficam sujeitos a um coeficiente de 2,052243.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, os montantes que figuram no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 ficam sujeitos a um coeficiente de 1,132395 relativamente às pessoas a quem se aplica o artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80⁽³⁾.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 5.

(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

(3) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Fevereiro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

P. de KEERSMAEKER
